

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NAS DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.130-B, DE 2013** **(Do Sr. Marcio Bittar)**

Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em Shopping Centers, Centros Comerciais, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO IZAR); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Não poderão ser cobrados valores de estacionamento ou tarifa de permanência sobre os veículos de clientes de *shopping centers*, Centros Comerciais, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais.

**Art. 2º** O benefício previsto nesta lei só valerá para o período máximo de 3 (três) horas de estacionamento, a partir do qual passa a vigorar a tabela de preços praticada normalmente pelo estacionamento dos estabelecidos referidos no art. 1º.

**Parágrafo único** - A gratuidade referida no *caput* do parágrafo 1º será efetivada da seguinte forma:

- I. Em *Shopping Centers*, Centros Comerciais, supermercados e hipermercados a gratuidade será efetivada mediante a apresentação de nota fiscal que comprove despesa efetuada no estabelecimento, com data do mesmo dia do estacionamento;
- II. Em rodoviárias e aeroportos, a gratuidade será efetivada mediante apresentação de cartão de embarque ou desembarque, com data do mesmo dia do estacionamento;
- III. No caso de Hospitais e assemelhados, a gratuidade será efetivada mediante apresentação de comprovante de consulta, exame ou de visita a enfermo.

**Art.3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende preencher uma lacuna na legislação pátria, extinguindo a polêmica sobre o pagamento de estacionamento em shopping Centers, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais.

Há uma compreensão, generalizada, de que esse tipo de cobrança prejudica particularmente ao cidadão, que já tendo consumido nos estabelecimentos citados, ainda tem que arcar com a despesa, a nosso ver, abusiva, pelo estacionamento. Grave é a cobrança de estacionamento em hotéis ou centros clínicos, locais buscados pelos cidadãos, na maioria das vezes, em situação de emergência, sem condições de buscar alternativa de estacionamento.

Da mesma forma, em aeroportos e rodoviárias a cobrança de estacionamento torna-se ainda mais abusiva em função das taxas para utilização dos serviços de transporte impostas aos usuários.

Diversos Estados da federação já trabalharam na criação de leis semelhantes a esta que estamos propondo, entretanto, as tentativas têm sido barradas nos Tribunais de Justiça por força do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a questão para a competência federal.

Dessa forma, em face do caráter social de que se reveste a presente proposta é que tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2013.

Deputado MÁRCIO BITTAR

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)*

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.130, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Márcio Bittar, dispõe veda a cobrança de valores por estacionamento ou permanência em "shopping centers", centros comerciais, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais, pelo período de três horas iniciais.

A concessão da gratuidade dependeria da apresentação

a) de nota fiscal comprovando despesa efetuada em estabelecimentos comerciais, individuais ou em condomínio;

b) de cartão de embarque ou desembarque em rodoviárias e aeroportos, com data do mesmo dia do estacionamento;

c) do comprovante de consulta, exame ou visita a enfermo, em hospitais e estabelecimentos assemelhados (clínicas, consultórios).

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). Tramita em regime ordinário e nos termos do art. 24, II, RICD (proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões).

## **II – VOTO DO RELATOR**

A iniciativa tem por escopo oferecer solução para as reclamações dos consumidores, que se vêem sempre obrigados a pagar por estacionamento em curto período de tempo, em locais para onde se deslocam com o intuito de resolver problemas ou necessidades cotidianas, pessoais ou profissionais.

Nessa perspectiva, é de se ver que também a ida a bancos, farmácias, repartições públicas e a inúmeros outros estabelecimentos de prestação de serviços e comerciais demandam igual contraprestação por parte do consumidor, sendo o ideal que não houvesse cobrança por estacionamento de veículo em nenhuma hipótese.

Porém, o que ocorre é que, por razões de conveniência ou por falta de alternativa viável, o consumidor prefere ou necessita deslocar-se a esses locais com seu veículo, preferindo-o a transporte coletivo ou táxi, o primeiro mais econômico e o segundo, conforme o tempo e a distância, mais dispendioso que o custo de combustível acrescido ao de estacionamento.

Por essas rápidas considerações, já se pode vislumbrar que a decisão por comparecer a um determinado local comporta a consideração de variáveis econômicas. Em outras palavras: é uma decisão racional, em que são pesados os custos e os benefícios das alternativas disponíveis.

Qualquer cogitação diferente da liberdade de contratar (no caso, o tempo e o custo de uso do espaço particular para estacionamento) tenderá a

gerar algum tipo de injustiça e estimular o uso indevido de veículo automotor, quando o consumidor poderia optar por outra alternativa para seu deslocamento.

Desse modo, parece-nos que o melhor é deixar que as regras do mercado levem naturalmente a um equilíbrio de volume de demanda e preço de oferta. Quando o custo do estacionamento se demonstrar inviável ou desinteressante, o consumidor optará pelo uso de táxi, transporte coletivo, bicicleta, transporte solidário, ônibus executivo, pagamento de tarifa para entrega domiciliar de compras feitas pessoalmente ou via internet, e assim por diante.

Por fim, sempre há que se lembrar que o argumento do caráter social da medida, como justificado pelo ilustre Relator, acaba implicando em que alguém ou o Estado terá de pagar pelas facilidades postas à disposição da população, o que acabará tendo um custo adicional a ser repassado pelo estabelecimento ao próprio consumidor ou pelo Estado, ao contribuinte. (Como ensinou o famoso economista Milton Friedman, da Universidade de Chicago, “não existe almoço de graça”.<sup>1</sup>)

Diante de tais argumentos incontornáveis, lamentamos não ser possível tributar apoio à iniciativa, pelo que **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.130, de 2013.**

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado RICARDO IZAR

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.130/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar, contra os votos dos Deputados Chico Lopes, Reguffe e Severino Ninho.

---

<sup>1</sup> Milton Friedman, falecido em 2006, “Popularizou no léxico mundial a expressão “There is no such a thing as a free lunch” (“Não existe almoço de graça”), provavelmente originada nos EUA do século 19, que virou título de um livro seu de 1975. Queria dizer que, sempre que o governo gasta dinheiro com iniciativas populares, é a própria população que acaba pagando a conta depois” (in Jornal da Ciência. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Disponível em: <<http://www.jornaldaciencia.org.br/Detailhe.jsp?id=42429>>. Extraído em: 10/6/2013. Esse raciocínio vale também para o caso em que o fornecedor deixa de explorar um espaço privado, gerando-lhe não apenas um custo de manutenção, mas também a possibilidade de “lucros cessantes”, deixando de ganhar e estendendo o prazo para retorno do investimento.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Eli Correa Filho - Vice-Presidente; Aníbal Gomes, Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Sérgio Brito, Severino Ninho, César Halum e Isaias Silvestre.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Presidente

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.130, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Márcio Bittar, veda a cobrança de valores por estacionamento ou permanência em "shopping centers", centros comerciais, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais, pelo período de três horas iniciais.

A concessão da gratuidade dependeria da apresentação:

- a) de nota fiscal comprovando despesa efetuada em estabelecimentos comerciais, individuais ou em condomínio;
- b) de cartão de embarque ou desembarque em rodoviárias e aeroportos, com data do mesmo dia do estacionamento;
- c) do comprovante de consulta, exame ou visita a enfermo, em hospitais e estabelecimentos assemelhados (clínicas, consultórios).

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). Tramita em regime ordinário e nos termos do art. 24, II, RICD (proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa tem por escopo oferecer solução para as reclamações dos consumidores, que se vêem sempre obrigados a pagar por



estacionamento em curto período de tempo, em locais para onde se deslocam com o intuito de resolver problemas ou necessidades cotidianas, pessoais ou profissionais.

Nessa perspectiva, é de se ver que também a ida a bancos, farmácias, repartições públicas e a inúmeros outros estabelecimentos de prestação de serviços e comerciais demandam igual contraprestação por parte do consumidor, sendo o ideal que não houvesse cobrança por estacionamento de veículo em nenhuma hipótese.

Porém, o que ocorre é que, por razões de conveniência ou por falta de alternativa viável, o consumidor prefere ou necessita deslocar-se a esses locais com seu veículo, preferindo-o a transporte coletivo ou táxi, o primeiro mais econômico e o segundo, conforme o tempo e a distância, mais dispendioso que o custo de combustível acrescido ao de estacionamento.

Por essas rápidas considerações já se pode vislumbrar que a decisão por comparecer a um determinado local comporta a consideração de variáveis econômicas. Em outras palavras: é uma decisão racional, em que são pesados os custos e os benefícios das alternativas disponíveis.

Qualquer cogitação diferente da liberdade de contratar (no caso, o tempo e o custo de uso do espaço particular para estacionamento) tenderá a gerar algum tipo de injustiça e estimular o uso indevido de veículo automotor, quando o consumidor poderia optar por alternativa para seu deslocamento.

Desse modo, parece-nos que o melhor é deixar que as regras do mercado levem naturalmente a um equilíbrio de volume de demanda e preço de oferta. Quando o custo do estacionamento se demonstrar inviável ou desinteressante, o consumidor optará pelo uso de táxi, transporte coletivo, bicicleta, transporte solidário, ônibus executivo, pagamento de tarifa para entrega domiciliar de compras feitas pessoalmente ou via internet, e assim por diante.

Por fim, sempre há que se lembrar que o argumento do caráter social da medida, como justificado pelo ilustre Relator, acaba implicando em que alguém ou o Estado terá de pagar pelas facilidades postas à disposição da população, o que acabará tendo um custo adicional a ser repassado pelo estabelecimento ao próprio consumidor ou pelo Estado, ao contribuinte. (Como ensinou o famoso economista Milton Friedman, da Universidade de Chicago, “não existe almoço de graça”.<sup>2</sup>)

---

<sup>2</sup> Milton Friedman, falecido em 2006, “Popularizou no léxico mundial a expressão “There is no such a thing as a free lunch” (“Não existe almoço de graça”), provavelmente originada nos EUA do século 19, que virou título de um livro seu de 1975. Queria dizer que, sempre que o governo gasta dinheiro

Diante de tais argumentos incontornáveis, lamentamos não ser possível tributar apoio à iniciativa, pelo que **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.130, de 2013.**

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2013.

Deputado GUILHEME CAMPOS

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.130/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Luis Tibé, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Sebastião Bala Rocha, Davi Alves Silva Júnior, Guilherme Campos e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**

---

com iniciativas populares, é a própria população que acaba pagando a conta depois” (in Jornal da Ciência. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Disponível em: <<http://www.jornaldaciencia.org.br/Detail.jsp?id=42429>>. Extraído em: 10/6/2013. Esse raciocínio vale também para o caso em que o fornecedor deixa de explorar um espaço privado, gerando-lhe não apenas um custo de manutenção, mas também a possibilidade de “lucros cessantes”, deixando de ganhar e estendendo o prazo para retorno do investimento.